



PROCESSO N° 0002204-89.2019.8.14.0000

QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO  
RECLAMANTE: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
RECLAMADO: LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PARAENSE  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

QUESTÃO DE ORDEM. RECLAMAÇÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PARAENSE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 231, § 1º, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO. PREJUDICIALIDADE DE PEDIDO DE EFEITO EX NUNC, EM RAZÃO DA HOMOLAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

1. Questão de Ordem em Reclamação apresentada contra a lista de antiguidade da magistratura paraense, publicada em 25 de abril de 2019.
2. Competência do Tribunal Pleno para homologar o pedido de desistência do Requerente, uma vez iniciado o julgamento.
3. Questão de ordem decidida no sentido de: a) homologar o pedido de desistência apresentado pelo Desembargador Requerente; b) não conhecer da Reclamação apresentada pela Juíza Rafaella Moreira Lima Kurashima, por intempestividade; c) julgar prejudicado o pedido apresentado pelo Juiz Bruno Aurélio Santos Carrijo, ante a homologação da desistência; d) seja formado Grupo de Trabalho para análise da matéria e elaboração de Nota Técnica, a fim de orientar a formulação das futuras listas de antiguidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em homologar o pedido de desistência apresentado pelo Desembargador Requerente; não conhecer da Reclamação apresentada pela Juíza Rafaella Moreira Lima Kurashima, por intempestividade; julgar prejudicado o pedido apresentado pelo Juiz Bruno Aurélio Santos Carrijo, ante a homologação da desistência, tudo nos termos do voto da Relatora.

PROCESSO N° 0002204-89.2019.8.14.0000



QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO  
RECLAMANTE: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
RECLAMADO: LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PARAENSE  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Questão de Ordem em Reclamação apresentada, nos termos do art. 232, § 1º do Código Judiciário do Estado do Pará, pelo eminente Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, contra a lista de antiguidade da magistratura paraense, publicada em 25 de abril de 2019.

Na assentada de 23 de outubro de 2019, teve início o julgamento da presente Reclamação, ocasião em que proferi voto no sentido de julgar procedente este feito, fixando os parâmetros para elaboração da lista de antiguidade da magistratura paraense de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Durante os debates, o eminente Desembargador Milton Nobre manifestou sua concordância com o resultado por mim proposto, porém, em razão dos efeitos transcendentais deste julgamento, propôs que fosse ouvida a Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA, para que ela se manifestasse nos autos, uma vez que aquela Associação apenas havia sido intimada para ter ciência da realização do julgamento.

Em votação, a proposta do eminente Desembargador foi acolhida à unanimidade e o julgamento foi então suspenso para que a AMEPA pudesse se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse interim, o Requerente protocolou, em 29/10/2019, petição de desistência desta Reclamação, com amparo no art. 51 da Lei 9.784/1999, ressaltando o que prevê os parágrafos daquele dispositivo, a saber:

Neste sentido, ancorado no art. 51 da Lei 9.784/99, DESISTO do pedido formulado no Processo Administrativo n. 0002204-89.2019.8.14.0000, ressaltando que este Desembargador tem plena ciência do § 1º e § 2º, do dispositivo supramencionado, segundo os quais 'havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado', bem como 'a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim exige (fls. 88).

Devidamente intimada, a Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA) deixou de se manifestar quanto ao mérito da reclamação, ao argumento de que a simples hipótese de ocorrência de futuro conflito de interesse entre associados restringe a possibilidade de manifestação, pugnando apenas que eventuais magistrados prejudicados sejam notificados para se manifestar antes da decisão plenária, pois somente cada um deles poderá apresentar matérias de defesa que lhes são próprias, em consonância com a especificidade do respectivo conflito de interesse instalado, tudo por força do art. 233, caput, do Código Judiciário (fls. 94).



Em 05/11/2019, foi juntada aos presentes autos a Impugnação/Reclamação apresentada pela juíza Rafaella Moreira Lima Kurashima, da Vara Única da Comarca de Almerim, tendo como objeto a mesma lista de antiguidade publicada em 25/04/2019 (fls. 95-101).

A referida magistrada argumenta, em síntese, vício de iniciativa, por a lista ter sido elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e que os critérios adotados estariam em desconformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Juntou diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e, ao final, pede que sua impugnação seja julgada procedente a fim de que seja reconhecida a irregularidade da lista de antiguidade publicada anteriormente, determinando-se que a antiguidade na carreira seja considerada na data da nomeação para o cargo de juiz titular e, em caso de nomeação concomitante, a ordem de classificação no concurso como critério justo de desempate (fls. 101).

Às fls. 120, o Senhor Secretário Judiciário deste Egrégio Tribunal de Justiça certificou que o termo final para a reclamação à lista de antiguidade foi em 27/05/2019, tendo a Exma. Sra. Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima ofertado impugnação em 29/05/2019, conforme registro no sistema SIGA-DOC (fls. 120).

Também em 05/11/2019, foi juntada aos autos correspondência eletrônica do magistrado Bruno Aurélio Santos Carrijo, Juiz de Direito na Comarca de Uruará, pela qual solicita que haja modulação dos efeitos da decisão para que passe a surtir seus efeitos a partir dos próximos editais de promoção e remoção da carreira (fls. 125-126).

Como este Tribunal Pleno já havia iniciado o julgamento desta Reclamação, tendo sido proferido o meu voto e antecipado o voto do eminente Desembargador Milton Nobre, trago em questão de ordem os seguintes pontos a serem deliberados pelo Colegiado: a) a homologação do pedido de desistência do Requerente; b) a intempestividade da impugnação apresentada pela magistrada Rafaella Moreira Lima Kurashima; c) a prejudicialidade do pedido de efeitos ex nunc feito pelo magistrado Bruno Aurélio Santos Carrijo.

É o relatório.

## VOTO

### I. Da homologação da desistência da impugnação à lista de antiguidade apresentada pelo Requerente

Como relatado, em petição de 29/10/2019, o eminente Desembargador Requerente protocolou petição de desistência do presente Processo Administrativo, com fundamento no art. 51 da Lei 9.784/99, que dispõe que o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

A desistência apresentada pelo Requerente consiste em declaração unilateral de vontade, pelo que encaminho a questão de ordem, neste ponto, no sentido da sua homologação.



II. Da intempestividade da Reclamação apresentada pela magistrada Rafaella Moreira Lima Kurashima

Quanto à Reclamação apresentada pela magistrada Rafaella Moreira Lima Kurashima, verifico que ela não pode ser conhecida por intempestividade, uma vez que o art. 231, § 1º do Código de Organização Judiciária estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Reclamação e, conforme a certidão do Secretário Judiciário de 14/06/2019, o termo final desse prazo deu-se em 27/05/2019, tendo a magistrada apresentado sua impugnação em 29/05/2019.

Assim, neste ponto, encaminho a questão de ordem no sentido do não conhecimento da Reclamação apresentada pela magistrada Rafaella Moreira Lima Kurashima, em razão de sua intempestividade.

III. Da perda de objeto do pedido do magistrado Bruno Aurélio Santos Carrijo

Também não há como ser apreciado o pedido superveniente do magistrado Bruno Aurélio Santos Carrijo, pois uma vez homologada a desistência desta Reclamação, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeitos ex nunc ao julgado.

IV. Formação de um Grupo de Trabalho para elaboração de Nota Técnica a ser submetida à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Ante a homologação do pedido de desistência do Requerente, tenho que a presente reclamação perdeu seu objeto.

Contudo, a análise que fiz dos fundamentos nela veiculados, levaram-me a conclusão de que há dissonância entre os critérios atualmente utilizados para a elaboração da lista de antiguidade da magistratura paraense e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme expus em meu voto.

Desse modo, proponho que seja constituído um Grupo de Trabalho para analisar a matéria e emitir uma Nota Técnica a ser encaminhada à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, para orientar a elaboração das futuras listas.

Por todo exposto, encaminho a Questão de Ordem no seguinte sentido: a) homologar o pedido de desistência apresentado pelo Desembargador Requerente; b) não conhecer da Reclamação apresentada pela Juíza Rafaella Moreira Lima Kurashima, por intempestividade; c) julgar prejudicado o pedido apresentado pelo Juiz Bruno Aurélio Santos Carrijo, ante a homologação da desistência; d) seja formado um Grupo de Trabalho para analisar a matéria e elaborar Nota Técnica, a fim de orientar a formulação das futuras listas de antiguidade.

É como o voto.



---

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora